

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 22 de janeiro de 2018 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho. Eu, Paulo Furtado de Oliveira Filho, Juiz de Direito, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **0045770-22.2014.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Falido (Passivo): **Banco Santos S.A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Furtado de Oliveira Filho**

Vistos.

Examino os embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 2640/2650.

Fls. 2662/2669: Trata-se de embargos de declaração propostos por BAYERISHE LANDESBANK, credora quirografária. Alega que situação dos credores dissidentes é extremamente insegura, pois estes poderiam ser solicitados a contribuir com recursos para o condomínio, na perspectiva de seu respectivo quinhão para assegurar a defesa de seus direitos, interesses e prerrogativas. Neste sentido, argumenta que a escritura pública de convenção de condomínio é nula por estar gravada com o vício da lesão. Também afirma que é nula a cláusula que impede o questionamento dos negócios jurídicos da necessidade, conveniência ou oportunidade dos termos e condições dos negócios jurídicos que forem celebrados pelo condomínio e os seus devedores.

As questões suscitadas pelo embargante devem ser enfrentadas, mas desde logo não pode ser acolhida a nulidade das cláusulas. Se os credores, que hoje integram uma comunhão (a massa falida subjetiva), decidirem por instituir um condomínio entre os credores quirografários, é natural que possam ser chamados a contribuir para o exercício das pretensões do grupo, na proporção de suas quotas. Não há se verifica lesão em tal previsão da convenção do condomínio. Da mesma forma, deliberada a celebração de determinado negócio jurídico com um devedor, na forma prevista na convenção do condomínio, cabível a discussão da legalidade do que foi deliberado e do acordo, mas não sua necessidade, conveniência e oportunidade. Claro, portanto, que o credor embargante poderá questionar os acordos que porventura sejam celebrados pelo condomínio em caso de ilegalidade

Portanto, afastado a alegada nulidade das cláusulas inseridas no Capítulo Nove dos Condomínios- 9.1 letras “b” e “a” do capítulo 8- Do Comitê de Crédito e do processo de deliberação – 8.21.

Fls. 2672/2674: Trata-se de embargos de declaração propostos por Banco de La



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Nacion Argentina – NVA. Alega haver omissão decisão embargada, no que se refere à previsão de como serão efetuados os pagamentos dos valores devidos pela massa em decorrência do pedido de restituição que se encontra pendente de julgamento pelo STJ, e a respeito de como tais valores deverão ser tratados pelo eventual condomínio ou pela massa falida.

Como já ressaltado na decisão embargada, eventual constituição do condomínio entre credores quirografários não pode prejudicar credores que estejam em posição prioritária na ordem de pagamento prevista na lei falimentar.

Portanto, serão objeto de reserva os valores necessários a qualquer pagamento com prioridade em relação aos créditos quirografários, o que abrange os titulares de direito à restituição.

Fls. 2684/2693: Trata-se de embargos de declaração propostos por credores representados pelo escritório Lobo & Ibeas. Alega que a r. decisão contém obscuridades e contradições que precisam ser sanadas. Entre as omissões, aduz não estar claro quais ativos serão objeto da dação em pagamento, uma vez que existe a chance de que muitos ativos não sejam liquidados em leilões, como o imóvel da Rua Gália e ainda existem ativos dos quais a massa falida não tem conhecimento. Alega que não há definição expressa sobre a titularidade das reservas e provisões relativas aos credores quirografários. Afirma que a decisão não enfrenta a questão relativa à reserva dos valores em questão, nos termos de decisão proferida em Agravo de Instrumento. Aduz que a decisão é omissa por não ter enfrentado os fundamentos que levaram a determinação que indeferiu o pleito de pronta convocação da assembleia geral antes da definição do gestor. Alega ainda que a decisão é contraditória uma vez que o condomínio deveria poder deliberar sobre a conveniência da manutenção dos créditos objeto do acordo que fazem parte da dação em pagamento.

Não há na decisão embargada qualquer obscuridade.

A decisão é clara ao definir quais ativos serão objeto da dação em pagamento: “*a integralidade de seus ativos, com a reserva de valores para pagamento dos credores que suplantam os quirografários, como os trabalhistas, com, garantia real e fiscal*”.

Os ativos que não foram arrecadados não integrarão o condomínio. Imóveis pendentes de alienação, enquanto não aprovado o condomínio, continuarão em procedimento de liquidação. Os que não forem alienados, quando aprovado o condomínio, serão transferidos aos credores.

Quanto à reserva de valores, a questão já foi tratada na decisão embargada, especialmente a fls. 2644, sendo possível perceber que não existe omissão neste ponto.

Com relação à convocação da assembleia antes da indicação dos pretendentes à função de administrador e da respectiva remuneração, também não houve omissão. Conforme decidido, os credores necessitam de todas as informações sobre a administração do condomínio para terem condições de votar a proposta, aprovando-a ou optando pelo procedimento falimentar;

Fls: 2711/2717: Trata-se de embargos de declaração propostos por Previdência Usiminas. Requer a explicação pertinente à validade do negócio jurídico em questão, referente à dação de todos os bens e direitos da Massa Falida para os credores, que seja esclarecido o destino que será dado aos bens que virão a ser identificados e especificada a destinação final dos bens imóveis expressamente excluídos da relação. Alega que a decisão é omissa no que diz respeito à sucessão particular em relação às suas consequências em relação aos passivos da massa. Alega que há contradição entre a já referida sucessão particular e a determinação que os respectivos pedidos de homologação perderão o objeto sendo devolvidos os recursos depositados. Aduz obscuridade no que se refere ao pagamento dos créditos extraconcursais.

Não há na decisão qualquer omissão ou contradição nos pontos suscitados e os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

presentes embargos não merecem prosperar.

Os bens não arrecadados não integram a massa e não serão objeto da dação em pagamento na sucessão. A dação se refere exclusivamente aos créditos conhecidos (quer serão identificados), além de bens imóveis que porventura não sejam alienados no processo falimentar, como já afirmado. Se futuros bens (todos eles) passassem à titularidade dos credores quirografários, seriam verdadeiros sucessores da massa, respondendo pelo passivo.

A propósito, no que se refere ao passivo da massa, a decisão também foi clara no sentido de que os credores não serão responsabilizados por eventual passivo, pois estão sendo satisfeitos com a dação em pagamento de bens certos, e não serão sucessores a totalidade do ativo e do passivo.

Quanto à situação do pagamento dos créditos dos extraconcursais, também não há nenhuma obscuridade, pois ficou decidido que as reservas devem ser feitas para pagamento de todos os credores que têm prioridade em relação aos de natureza quirografária.

Fls: 2718/2720: Trata-se de embargos de declaração propostos por PROFIX INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO. Alega que a decisão que determinou a realização alternativa de ativa conta com obscuridades. Sustenta que a intervenção da CVM é necessária tendo em vista a situação dos credores dissidentes. Requer ainda manifestação a respeito dos créditos provisionados.

Não há necessidade de intervenção da autarquia pública pois não será realizada oferta pública de valores mobiliários. Trata-se de apenas uma deliberação sobre a forma alternativa de realização de ativos em uma falência. Caso determinado credor, cuja atuação dependa de prévia autorização da CVM, entenda por bem consultá-la, poderá fazê-lo, mas não há exigência legal para que o juízo falimentar o faça.

Finalmente, quanto ao procedimento de provisões e reservas, já é realizado pelo administrador judicial de forma criteriosa desde o início do processo, de modo que não há qualquer omissão a ser declarada quanto ao modo como deverá ser feita a contabilização dos valores e as futuras liberações.

Com as considerações acima expostas e alguns fundamentos acrescidos, prevalece a decisão embargada tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

Em ____ de _____ de 2017 recebi estes autos em cartório.

Eu, _____, assistente judiciário, subscrevi.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA